PROJETO DE LEI Nº 525/13

Dispõe sobre a proibição da comercialização e consumo de guloseimas nas escolas de educação básica no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica proibida a comercialização e consumo de guloseimas nas escolas de educação básica no âmbito do Município de salvador.

Parágrafo Único - As escolas poderão proibir a comercialização e consumo de todo e qualquer produto que contenha conservantes ou produtos calóricos.

Art.2º - As instituições de ensino poderão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os malefícios que esses produtos transmitem à saúde do homem.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Se perguntarmos a uma criança se a sua preferência é entre uma fruta ou um doce, certamente a mesma escolherá o doce por ser mais atrativo, interessante e por haver uma variedade de cores e sabores. Porém, se formos olhar pela ótica das opções as frutas, sem sombra de dúvidas, possuem significativa vantagem sobre os doces, até por que, estas também possuem cores e sabores diversificados, além, de valores nutritivos consideráveis, diferente dos doces.

Se, desde cedo, não inserirmos opções saudáveis de alimentação no cotidiano de cada criança do nosso município, possivelmente teremos em curto prazo uma sociedade ainda em formação, porém já obesa, com

diabetes e outros problema crônicos em função de uma má alimentação ainda muito cedo.

O intuito da referida proposição não é de punir a criança e sim, orientá-la para que desde cedo cultive hábitos saudáveis. A escola é sem dúvida não só a fonte da sabedoria, mas, principalmente, o alicerce do indivíduo que irá sustentá-lo por toda a vida, desenvolver hábitos alimentares saudáveis neste meio, é sem dúvida uma ação salutar, e irá minimizar os riscos de obesidade e de doenças na fase adulta oriundas muitas vezes da péssima alimentação consumida pela população. Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES